



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600228-47.2024.6.19.0130 - São Francisco de Itabapoana - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: FÉ E UNIÃO PELA VITÓRIA DO POVO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA [PL / PRD / DC / UNIÃO / PSD / AVANTE] - SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ

Advogados do RECORRENTE: LUCIANO FAVORETE ALVES - RJ144447, ANDRE RICARDO DE AZEVEDO CAMPOS - ES37616

RECORRIDA: YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA

RECORRIDO: JOSE RENATO DOS SANTOS BARRETO

Advogada da RECORRIDA: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713-A

Advogada do RECORRIDO: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713-A

TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS NASCIMENTO MATA

Advogados do TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO FAVORETE ALVES - RJ144447, PAOLO NEY BASTOS MARQUES PEREIRA - RJ139538

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). REPASSE INDIRETO A CANDIDATOS PROPORCIONAIS DE OUTRO PARTIDO. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela coligação impugnante contra sentença que julgou aprovada com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelos candidatos ao cargo de Prefeita e Vice-Prefeito, alegando que a candidata utilizou

recursos do FEFC para custear material de campanha em conjunto com candidatos proporcionais de partidos diversos, além de omitir despesas significativas na prestação de contas parcial e requerendo a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente aplicados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o repasse indireto de recursos do FEFC para candidatos proporcionais de partido diverso configura irregularidade grave; (ii) verificar se a omissão de despesas na prestação de contas parcial caracteriza infração grave suficiente para ensejar a desaprovação das contas, ainda que regularizada na prestação de contas final.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 17, §§ 2º e 2º-A, veda expressamente o repasse de recursos do FEFC a candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, salvo se forem da mesma agremiação ou federação, sob pena de caracterização de irregularidade grave e recebimento de recursos de fonte vedada.

4. Em consonância com a jurisprudência do STF (ADI nº 7214) e do TSE (REspEI nº 0600654-85 e AgR-REspEI nº 060047407), é vedado o repasse de recursos entre candidatos de partidos distintos mesmo quando coligados na chapa majoritária, diante da proibição de coligações proporcionais pela EC nº 97/2017.

5. O exame técnico demonstrou que houve repasse indireto de R\$ 16.098,00 a candidatos a vereador do PDT, partido distinto daquele pelo qual a candidata disputou a eleição, bem como de R\$14.450,00 para candidatos a vereador do Republicanos, partido do candidato a vice-prefeito, por meio de compartilhamento de material gráfico de campanha.

6. A análise técnica realizada pela ASCEPA demonstrou que houve a transferência de recursos estimáveis em dinheiro originados do FEFC, por meio de compartilhamento de material gráfico de campanha, para candidatos a vereador do PDT, partido distinto daquele pelo qual a chapa majoritária disputou a eleição, no valor de R\$16.098,00, bem como para candidatos a vereador do Republicanos, partido do candidato a vice-prefeito, no montante de R\$14.450,00.

7. Considerando que, a teor do art. 91 do Código Eleitoral, o registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, entende-se que, com relação às doações realizadas aos partidos pertencentes à chapa majoritária (Solidariedade e Republicanos), não houve afronta ao disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. A prestação de contas parcial deixou de declarar R\$ 271.797,00 em despesas contratadas até 08/09/2024, o que representa omissão de 63,6% do total de gastos

até aquele momento, violando o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. A jurisprudência do TSE, a partir das eleições de 2020, firmou entendimento no sentido de que omissões relevantes na prestação de contas parcial, ainda que sanadas na prestação final, comprometem a transparência e constituem irregularidade grave suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

10. O valor e o percentual das irregularidades superam os limites toleráveis para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impossibilitando a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, §§ 1º e 3º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 2º, 2º-A e art. 47, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 7214, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 03.10.2022; TSE, REspEI nº 0600654-85, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 30.06.2022; TSE, AgR-REspEI nº 060047407, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 15.09.2022; TSE, REspEI nº 060146979, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 24.06.2020; TSE, REspEI nº 060120125, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 01.09.2020.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral (id. 32438481) interposto pela Coligação "FÉ E UNIÃO PELA VITÓRIA DO POVO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA" (UNIÃO BRASIL, PRD, PSD, AVANTE, DC e PL) em face da sentença (id. 32438475) proferida pelo Juízo da 130ª Zona Eleitoral de São Francisco de Itabapoana/RJ que julgou aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha apresentadas por YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA e JOSÉ RENATO DOS SANTOS BARRETO, eleitos, respectivamente, para os cargos de Prefeita e Vice-Prefeito do referido município nas Eleições de 2024, nos termos do art. 74 Inciso II da Res. TSE 23.607/2019.

O feito foi inaugurado com a apresentação das contas pelos então candidatos. Após a publicação do edital, a ora recorrente apresentou impugnação, arguindo, em síntese: (i) pagamento de despesas irregulares com uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); (ii) omissão de gastos na prestação de contas parcial; e (iii) irregularidade na assunção de dívida de campanha.

Após a apresentação da defesa rebatendo as alegações e pugnando pela regularidade das contas, o órgão técnico do Juízo Eleitoral de primeiro grau emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas, por entender que as irregularidades apontadas foram sanadas ou não comprometeram a análise das contas. No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

O Juízo a quo acolheu os pareceres técnico e ministerial, afastando as irregularidades apontadas na impugnação, sob o fundamento de que a omissão de gastos na prestação de contas parcial foi suprida na entrega das contas finais e de que o compartilhamento de receitas do fundo público (FEFC) com candidatos a vereador de partidos coligados na majoritária seria lícito.

Em suas razões recursais, id. 32438481, o recorrente alega que i) o pagamento de material de propaganda conjunto ("dobradinha") com candidatos a vereador de partidos diversos, com verbas do FEFC, constitui irregularidade grave, conforme jurisprudência consolidada do STF (ADI 7.214) e do TSE, que veda o financiamento transversal mesmo entre coligados; e ii) a omissão de despesas na prestação de contas parcial é "infração grave", nos termos do art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometendo a transparência e a fiscalização das contas.

Em contrarrazões (id. 32438492), os recorridos defendem a manutenção da sentença, sustentando que o compartilhamento de material foi devidamente declarado, demonstrando boa-fé, que a nota-fiscal foi emitida em nome da candidata contratante, sendo prática eleitoral comum e lícita entre membros da mesma coligação majoritária. Aponta que a razão de decidir que norteou o julgamento da ADI nº 7.214/DF, não se aplica ao caso em debate, citando julgado do Ministro Alexandre de Moraes, no REsp n. 0600782-78.2020.6.09.0007, publicado em 23.06.2022, que entendeu pela possibilidade de custeio de despesas compartilhadas entre candidatos que, embora pertencentes a partidos diversos, integram a mesma coligação no pleito majoritário, diante da ausência de vedação legal. Alega, ainda, que a omissão de despesas na prestação de contas parcial foi sanada na prestação de contas final, não havendo prejuízo à fiscalização, tratando-se de mera impropriedade.

Informação da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA) deste Tribunal no id. 32613787.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo desprovimento do recurso para desaprovar as contas (id. 32621603).

É o relatório.

VOTO

Merece ser recebido o recurso interposto pelo recorrente, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

No mérito, assiste em parte razão ao recorrente.

1. Utilização indevida de recursos do FEFC em "dobradinha" com candidatos proporcionais de partidos diversos:

In casu, a coligação recorrente alega que os recorridos utilizaram recursos do FEFC para custear material de campanha conjunto ("dobradinha") com candidatos ao cargo de vereador dos partidos PDT e Republicanos, que, embora coligados na chapa majoritária, são diversos do partido da candidata a Prefeita (Solidariedade). Sustenta que tal prática, no valor de R\$ 30.548,00, é vedada, configurando irregularidade grave que impõe a desaprovação das contas e o recolhimento do valor ao erário.

A recorrida, por sua vez, defende a legalidade da prática, argumentando que se trata de praxe eleitoral, que as despesas foram devidamente discriminadas, operando a boa-fé. Cita julgado monocrático do Ministro Alexandre de Moraes, no REsp n. 0600782-78.2020.6.09.0007, publicado em 23.06.2022, entendendo ser possível o custeio de despesas compartilhadas entre candidatos que, embora pertencentes a partidos diversos, integram a mesma coligação no pleito majoritário, diante da ausência de vedação legal.

Como é cediço, somente é admitido o repasse de recursos do FEFC de candidatos majoritários aos candidatos proporcionais, quando pertencem à mesma agremiação partidária. Dessa forma, o repasse de recursos do FEFC pela candidata ao cargo de Prefeito em benefício de candidato ao cargo de Vereador de partido distinto, viola o art. 17, §§ 1º, 2º, 2º-A, e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrida concorreu ao cargo de prefeita pelo Partido Solidariedade, que nas eleições municipais coligou-se com os partidos PDT e Republicanos, formando a coligação "SÃO FRANCISCO CONTINUA PARA FRENTE". O candidato ao cargo de vice-prefeito é filiado ao Partido Republicano.

A análise técnica realizada pela ASCEPA demonstrou que houve a transferência de recursos estimáveis em dinheiro originados do FEFC para candidatos a vereador do PDT no valor de R\$16.098,00 e para candidatos a vereador do Republicanos, partido do candidato a vice-prefeito, no montante de R\$14.450,00.

Nesse contexto, considerando que, a teor do art. 91 do Código Eleitoral, o registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, entende-se que, com relação às doações realizadas aos partidos pertencentes à chapa majoritária (Solidariedade e Republicanos), não houve afronta ao disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por outro lado, o compartilhamento de tais despesas com candidatos de outras legendas, ainda que coligados nas eleições majoritárias, constitui ofensa ao disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 17. (...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou

II - não federados ou coligados."

Ressalta-se, também, a regra prevista no § 2º-A do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, *in verbis*:

"§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada."

Ao contrário do que alega a recorrente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 7214, concluiu por unanimidade não ser permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre partidos políticos ou candidatos que não integram a mesma coligação e, assim, vedou transferências de recursos entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos diversos numa mesma circunscrição, dada a proibição de formação de coligações proporcionais. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ARTS. 17, § 2º, I, II; E 19, § 7º, I, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, QUE VEDARAM O REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO POR PARTIDOS POLÍTICOS OU CANDIDATOS NÃO COLIGADOS. AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA. CRITÉRIO DA REPRESENTATIVIDADE PARA A REPARTIÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. ART. 17, §§ 1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE COLIGAÇÃO EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL. EC 97/2017. EXPLICITAÇÃO DA VONTADE DO CONSTITUINTE REFORMADOR E DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. ADI CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Os arts. 17, § 2º, I, II; e 19, § 7º, I, II, da Resolução TSE 23.607/2019 não vedaram o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e do Fundo Partidário aos partidos coligados, de modo a limitar a sua autonomia.

II - O montante do FEFC e do Fundo Partidário a serem repartidos entre as agremiações políticas são definidos pelo critério de representatividade destas no Congresso Nacional, com base no § 3º do art. 17 da Constituição, não se afigurando razoável, por corolário lógico, permitir o repasse a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação.

III - As disposições questionadas tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final

nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais, sobretudo tendo em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário.

IV - Sob pena de tornar letra morta o § 1º do art. 17 da CF, com a redação dada pela EC 97/2017, que vedou a coligação em eleições proporcionais, não é possível extrair dos dispositivos questionados autorização para o repasse de recursos a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.

V - Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e pedido julgado improcedente."

(STF. ADI 7214, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)

O TSE, ao enfrentar a questão de forma reiterada, aplicou a proibição inclusive nas hipóteses de repasse de recursos recebidos de fundo público por candidato filiado a partido distinto daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenha sido formada coligação majoritária entre as agremiações. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a desaprovação das contas de campanha dos agravantes, referentes às Eleições de 2020, quando concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e confirmou a determinação de restituição da quantia de R\$ 31.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão do repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos a vereador de partidos políticos distintos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral, em razão da inexistência de afronta ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE

23.607 e da incidência do verbete sumular 30 do TSE, sobrevindo a interposição de agravo interno.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607, na medida em que **a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário;** b) incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual pode ser fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial.

4. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações deduzidas no recurso especial a respeito da suposta ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e a afirmar que o verbete sumular 30 do TSE seria aplicável apenas ao recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial, sem, todavia, apresentar argumentos aptos a infirmar as razões da negativa de seguimento ao apelo nobre. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido com base no verbete sumular 26 do TSE.

5. Ainda que o óbice do verbete sumular 26 do TSE fosse superado, o agravo interno não poderia ser provido.

6. A Corte de origem entendeu serem irregulares as doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo candidato a prefeito, com recursos provenientes do FEFC, para candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos políticos distintos daqueles pelos quais os agravantes disputaram o pleito, mas que integraram a mesma coligação majoritária dos prestadores das contas.

7. O § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada. Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da

República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 - a qual se aplica a partir das Eleições de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora -, a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.

8. A questão discutida nestes autos foi recentemente apreciada por este Tribunal Superior no REspEI 0600654-85, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 2.8.2022, ocasião em que **esta Corte, por unanimidade, decidiu no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos distintos e, por conseguinte, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional.**

9. Na espécie, reconhecida pelo Tribunal de origem a realização, pelo candidato a prefeito, ora agravante, de doações de recursos do FEFC a candidatos ao cargo de vereador de partidos políticos distintos, é de rigor a aplicação do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente utilizados, tal como consta no acórdão regional.

10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o verbete sumular 30 do TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral - por afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República e por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017; AgR-AI 82-18, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 11.10.2018; e AgR-AI 0607281-96, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19.6.2020.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022). (Grifos não originais).

No mesmo sentido é o recente julgado desta Corte de minha relatoria:

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. PREFEITO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). REPASSE INDIRETO DE RECURSOS A CANDIDATOS DE OUTROS PARTIDOS. VEDAÇÃO LEGAL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que desaprovou contas de campanha de candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito por aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A decisão apontou como irregularidade o repasse indireto de recursos do FEFC para candidatos de outros partidos não pertencentes à mesma agremiação partidária, revelado na utilização compartilhada de materiais gráficos e serviços de assessoria jurídica e contábil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a aplicação de recursos do FEFC, por meio de repasses indiretos a candidatos proporcionais de outros partidos políticos, configura irregularidade grave; (ii) determinar se a irregularidade justifica a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 17, §§ 2º e 2º-A, veda expressamente o repasse de recursos do FEFC para candidatos de partidos distintos que não pertençam à mesma federação ou coligação, sendo a inobservância dessa regra caracterizada como irregularidade grave e configurando recebimento de recursos de fonte vedada.

4. A análise técnica identificou repasses indiretos de recursos no montante de R\$ 30.620,00, equivalente a 20,37% das despesas de campanha, mediante compartilhamento de materiais gráficos e contratação conjunta de serviços de assessoria jurídica e contábil, o que contraria o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A jurisprudência do TSE e deste Regional, em harmonia com o julgamento da ADI nº 7214 proferido pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece que o repasse de recursos entre candidatos de partidos distintos, mesmo coligados na eleição majoritária, é incompatível com o modelo eleitoral adotado após a EC nº 97/2017, que vedou coligações em eleições proporcionais.

6. A irregularidade compromete a transparência e a legalidade das contas, sendo o montante superior ao limite de 10% das despesas de campanha, parâmetro utilizado pelo TSE para avaliação da gravidade das irregularidades.

7. A devolução dos valores ao Tesouro Nacional é medida necessária para assegurar o cumprimento das normas eleitorais e a regularidade na utilização de recursos públicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, §§ 1º e 3º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 2º e 2º-A; Resolução TSE nº 23.665/2021.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 7214, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 03.10.2022; TSE, REspEI nº 0600654-85, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 30.06.2022; TSE, AgR-REspEI nº 060047407, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 15.09.2022; TSE, AgR-REspEI nº 060508917, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 26.06.2024."

(TRE/RJ. RECURSO ELEITORAL nº060041134, Acórdão, Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, 03/02/2025).

Diante dos precedentes supra, nota-se que a argumentação trazida pela recorrente é contrária à decisão do STF, que concluiu não ser permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos diversos numa mesma circunscrição, ainda que as legendas estejam coligadas no pleito majoritário.

Na espécie, conforme apontado pela ASCEPA, ocorreu a transferência de recursos estimáveis em dinheiro originados do FEFC para o PDT no valor igual a R\$16.098,00, subsistindo, assim, a irregularidade. A irregularidade representa 3,77% dos gastos contratados, devendo o valor repassado irregularmente, equivalente a R\$ 16.098,00, ser recolhido ao Tesouro Nacional.

2. Omissão de gastos eleitorais na prestação de contas parcial:

A Unidade Técnica observou que o total de gastos contratados até o dia 08/09/2024 foi R\$403.307,00 e a candidata informou na prestação de contas parcial retificadora o total de R\$131.510,00. Portanto, não foram declarados na parcial o valor de R\$271.797,00, que representa o percentual de 63,6% das despesas efetuadas pela candidata.

Dessa forma, a conta prestada parcialmente não refletiu a efetiva movimentação de recursos. Ademais, na forma do disposto no art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/19, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave.

A recorrida esclarece que as informações inicialmente omitidas na prestação de contas parcial foram regularizadas na prestação de contas final, não impedindo o controle pela Justiça Eleitoral.

Embora os valores envolvidos tenham sido informados na prestação de contas final, o montante omitido na prestação de contas parcial, pelo seu percentual, violou as regras de transparência criadas pelo legislador. De acordo com o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a entrega da prestação de contas parcial de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. A finalidade da norma é permitir o conhecimento tempestivo dos recursos disponíveis a fim de subsidiar o controle social e a transparência das informações financeiras de campanha.

Na hipótese, o alto percentual da irregularidade enseja gravidade suficiente para comprometer a higidez das contas e frustrar o controle e a transparência na aplicação dos recursos durante a campanha, justificando a desaprovação das contas.

Nesse ponto, o Tribunal Superior Eleitoral alterou seu entendimento para considerar que as omissões de informações em prestações de contas parciais, em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, a partir das eleições 2020, caracterizam infração grave suficiente para autorizar a desaprovação das contas, como se vê pelo seguinte julgados:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS PROSPECTIVOS A PARTIR DAS ELEIÇÕES 2020. SEGURANÇA JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Quando do julgamento do AgR-AI nº 0601333–33/SC, esta Corte Superior assentou que as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão. Na oportunidade, firmou-se que a novel compreensão aplica-se às eleições de 2020, observando-se a cautela que exige a segurança jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060146979, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 124, Data 24/06/2020)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. SANEAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM O EXAME E A REGULARIDADE DAS CONTAS. ENTENDIMENTO DA CORTE REGIONAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE FIRMADA PARA O REFERIDO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(...)

5. Este Tribunal Superior ressaltou, para as eleições futuras, que não será mais acolhida a mera alegação de que os dados não informados na prestação de contas parcial foram contemplados na prestação de contas final, sendo exigível a demonstração de motivos idôneos para tal omissão, devido à necessidade e à importância de ser exercida a fiscalização das contas durante a campanha eleitoral,

***sob pena de ensejar a sua rejeição. Alteração da jurisprudência.
Efeitos prospectivos. Não se aplica à hipótese dos autos***

6. Negado provimento ao agravo interno.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060120125, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020)

Como se percebe, prevaleceu o entendimento de que, em razão do prejuízo à transparência das contas no momento de formação da vontade dos eleitores, bem como à execução tempestiva de medidas de controle e fiscalização, a omissão de informações na prestação de contas parcial, salvo quando devidamente justificada, caracteriza infração grave, podendo levar, assim, à desaprovação das contas, mesmo quando tais informações tiverem sido fornecidas na prestação de contas final.

No mesmo sentido, precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEITA E DESPESAS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As contas foram desaprovadas pelo juízo de origem em razão do recebimento de doação estimável e **realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, em contrariedade ao disposto no art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

2. A doação não informada possui o valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 6,91% do total de receitas, e **os gastos não declarados alcançaram o montante de R\$ 5.300,00, equivalente a 19,85% do total de despesas.**

3. De acordo com o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

4. Trata-se de alteração do entendimento do TSE a respeito da questão, sinalizada de forma prévia e expressa, passando a vigorar a partir das eleições de 2020. Até as eleições de 2018, a não apresentação das contas parcial ou a sua apresentação incompleta, se sanada na prestação de contas final, ensejava mera ressalva.

5. Ainda que fosse aceita a justificativa relativa à doação estimada não declarada na prestação de contas parcial, a justificativa apresentada para a omissão dos gastos realizados – equívoco decorrente do fato de que o pagamento foi efetuado em data posterior à entrega da prestação de contas parcial, sendo devidamente registradas as despesas na prestação de contas final – não pode ser acolhida, tendo em vista o novel entendimento do TSE acerca da questão e o disposto no art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação das contas com ressalvas, uma vez que o valor da irregularidade ultrapassa o montante de R\$ 1.064,10 e é superior a 10% do total das despesas de campanha. Jurisprudência do TSE.

7. DESPROVIMENTO do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060040953, Acórdão, Relator(a) Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Publicação: DJE - DJE, Tomo 331, Data 07/11/2022)

Da mesma forma, a d. Procuradoria Regional Eleitoral ressaltou que “não foram declarados na parcial o valor de R\$271.797,00, que representa o percentual de 63,6% das despesas efetuadas pela candidata, de modo que houve violação ao art. 47, § 4º, da Resolução TSE 23.607/2019, sendo certo que o parágrafo 6º do referido dispositivo determina que se trata de infração grave”. Prosseguiu afirmando que “o quadro, tal como revelado, enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inc. III da Resolução TSE n.º 23.607/2019” entendendo que o recurso deve ser provido”.

Ademais, não há falar na aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade à espécie, visto o elevado valor absoluto e percentual das irregularidades, que traduz valor percentual incompatível com os limites estabelecidos para admitir ressalva, quais sejam: as falhas não podem ultrapassar o valor nominal de 1.000 (mil) UFIR (R\$ 1.064,00); o valor percentual dessas não pode superar 10% (dez por cento) do total; e, por fim, não podem ter natureza grave.

Nesse contexto, entendo que as falhas narradas comprometem a regularidade e integridade das contas, prejudicando a transparência e a confiabilidade da contabilidade da campanha.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso interposto para desaprovar as contas de campanha da candidata e determinar o recolhimento do valor de R\$ 16.098,00 ao Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 29/07/2025

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA